



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004957-03.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante EMERSON JOSÉ ANGILELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004957-03.2024.8.26.0320

APTE: EMERSON JOSÉ ANGLIELI

APDO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO nº 32365/lbps

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. - I. Caso em Exame. Ação monitoria ajuizada por banco para cobrança de crédito decorrente de renegociação de empréstimo. Sentença rejeitou embargos monitorios e julgou procedente a ação. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) Cerceamento de defesa pela falta de prova pericial; (ii) indevida capitalização de juros; (iii) cumulação abusiva de juros remuneratórios e moratórios; (iv) cobrança indevida de IOF. - III. Razões de Decidir. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois a prova documental restou suficiente para a solução da controvérsia. A capitalização de juros é permitida quando expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. A cumulação de juros está de acordo com o art. 52, §1º do CDC. A cobrança do IOF é devida, conforme a Lei nº 8.894/94. – Legislação Citada: CPC, art. 702, §8º; art. 1.012, caput; art. 85, §2º e §11. CDC, art. 52, §1º. Lei nº 8.894/94, art. 3º, I. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, que rejeitou os embargos à ação monitoria, julgando procedente a ação monitoria, nos seguintes termos: *“convertendo, “ex vi legis”, o mandado inicial em mandado executivo, nos moldes preconizados pelo art. 702, §8º, do NCPC (equivalente ao art. 1102, alínea “c”, 2ª parte, e §3º, do CPC/73), prosseguindo-se na forma prevista na Lei. Face à sucumbência, condeno os embargantes (art.87,§2º, CPC) ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários ao advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação perseguida, nos moldes do art. 85, §2º, do NCPC.”*

Apela o embargante. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que (i) há indevida capitalização de juros, (ii) cumulação abusiva de juros remuneratórios e

moratórios e (iii) cobrança indevida de IOF.

Apresentadas contrarrazões, pugnou o apelado pela revogação da gratuidade da justiça concedida e pela observância ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte embargante impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade.

Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo banco apelado, o qual pretende o pagamento do crédito constituído por meio de instrumento de renegociação de empréstimo, no qual foi concedido crédito no valor de R\$200.526,55 em 11/08/2023.

A r. sentença rejeitou os embargos monitórios, julgando procedente a ação monitória, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

De proêmio, **afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo embargante, ora apelante.**

Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial, na medida em que as taxas praticadas são aspectos documentalmente comprovados, inexistindo fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica. E conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos.

Ainda, **é o caso de rejeição da preliminar alegada pelo**

banco réu de revogação do benefício da gratuidade processual concedida ao embargante, ora apelante.

Como se vê, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária foi concedido pelo juízo “*a quo*” na r. sentença (fl. 152) e em contrarrazões de apelação, o réu apresenta impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, sem, contudo, apresentar novos elementos e documentos que, em tese, poderiam justificar a revogação do benefício.

Por esta razão, não houve, pelo banco, comprovação, por meio de documentos idôneos, da alegada capacidade financeira do apelante, suficiente a viabilizar o pagamento das custas processuais.

A hipótese recomenda, portanto, a manutenção do benefício da assistência judiciária.

No mais, vê-se que a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

De início, afasta-se a tese genericamente suscitada de capitalização indevida dos juros. Isso porque, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*”. (Súmula 539, STJ). E ainda que *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (Súmula 541, STJ).

É de se observar que, no contrato *sub judice*, as taxas de juros estão expressas (fl. 39), bem como que a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, por si só, é suficiente para permitir a cobrança tal como pactuada.

Com relação à indevida cumulação de juros moratórios e compensatórios, o contrato e a planilha de cálculo (fls. 39/62 e 64) juntada com a petição inicial demonstra que há a cobrança do débito acrescidos de juros remuneratórios, juros

moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, encargos perfeitamente admitidos, conforme art. 52, §1º do CDC.¹

E a cobrança do IOF mostra-se devida, pois a parte embargante, ora apelante, é contribuinte do imposto, na qualidade de tomadora de crédito, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 8.894/94.

O financiamento do valor do IOF para pagamento parcelado juntamente com o valor da parcela do financiamento é legal, consoante entendimento sedimentado para os efeitos do CPC, artigo 543-C, no REsp Repetitivo número Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4); Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; j. 28 de agosto de 2013; STJ, vencedora a tese de que: ***“3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”***.

De todo modo, registre-se que, o embargante não apresentou qualquer demonstrativo ou cálculo com o débito que entendia correto, conforme exigência trazida pelo § 2º do artigo 702, do Código de Processo Civil²

Outrossim, não se vislumbra qualquer ofensa aos deveres de informação e transparência. O embargante estava ciente da obrigação assumida e das condições contratuais.

Ao optar pelo empréstimo, nos termos então pactuados, certo é que lhe era conveniente, não sendo admissível, agora, pretender desvincular-se da obrigação assumida, a pretexto de falta de detalhamento de informações ou de falta de dever de aconselhamento. Saliente-se que o embargante não nega a inadimplência e nada prova a respeito de que tal conduta (falta de dever de aconselhamento) tenha ocasionado a inadimplência, não demonstrando, sequer, que havia linha de crédito mais vantajosa à época da contratação, restando a alegação inconsistente e desprovida de amparo probatório.

Ratifica-se, portanto, a respeitável sentença.

Mantida a sucumbência da parte apelante e tendo em vista o

¹ Art. 52, § 1º do CDC: “As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.”

² Art. 702. § 2º do CPC: “Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)